



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 95/2019

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO nº 1/3422/2017 - Auto de Infração: 2/201706975

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/2347-91

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **1.** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. **2.** Fiscalização no Trânsito de Mercadorias **3.** Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o polo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável. **4.** Autuação PROCEDENTE. **5.** Súmula CONAT Nº 07. **6.** RE 627.051/PE ECT imunidade tributária não exonera do cumprimento de obrigação acessória. **7. Recurso Ordinário conhecido e não provido.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. Transporte de mercadorias sem documento fiscal. ECT. Correios. Polo passivo. Obrigação acessória

PROCESSO DE RECURSO nº 1/3422/2017 - Auto de Infração: 2/201706975

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

RELATÓRIO

O auto de infração trazido à baila versa sobre transporte de mercadoria desacompanhada de Documento Fiscal. Em ação fiscal no Posto Fiscal dos Correios foi detectado um volume contendo um “**CELULAR LENOVO VIBE K5**”, no valor declarado de **R\$1.000,00 (um mil reais)**.

O Agente Fiscal apontou como violado o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no art.123, III, A da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. Foi cobrado **ICMS** no valor de **R\$180,00 (cento e oitenta reais)**, e **Multa** de **R\$300,00 (trezentos reais)**, totalizando o AI no montante de **R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**.

Acostado aos autos encontra-se o Certificado de Guarda de Mercadorias e a Declaração de Conteúdo da agência dos Correios, fls. 04.

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 09 a 18, escrita em frente e verso, com os argumentos:

- ✓ Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, §3º e 2º da Lei nº 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços de transporte de mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78;

- ✓ Que goza de imunidade tributária por força do disposto do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal. Por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, deliberou a IMUNIDADE TRIBUTARIA da ECT, no art. 12, do Decreto-Lei nº. 509, de 20/03/69.
- ✓ Que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas;
- ✓ Que, sendo o serviço postal um serviço público próprio e direto, de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo da incidência do ICMS;
- ✓ Que, as disposições do auto de infração não se aplicam a ECT, por falta do fato gerador;

Requer sejam acolhidas as razões de defesa, tornando insubsistente o Auto de Infração.

Em decisão proferida, fls. 26 a 30, o Julgador Monocrático decidiu pela procedência do lançamento consubstanciado na aludida autuação, conforme ementa:

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. POSTO FISCAL DOS CORREIOS. 1 RELATO: A irregularidade apontada pela fiscalização versa o transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal . 2. Infração detectada nos termos dos artigos 21 (*caput*, II, "c"), 139, 140 e 169 (item I) do Decreto 24.569/97 (dispositivos infringidos), para qual a penalidade é a inserta no artigo 123 (III, "a") da Lei 12.670/96, tudo em conformidade com a Súmula 07, deste Contencioso Administrativo Tributário. 3. Com Defesa. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. Decisão não cabe REEXAME, em conformidade com o artigo 104 (*caput*, §3º, I) da Lei 15.614/2014.

Irresignada com a decisão singular, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ingressou tempestivamente com Recurso Ordinário, consoante fls. 34 a 36, frente e verso, com os mesmos argumentos apresentados na defesa, requerendo:

- ✓ Que sejam acolhidas as razões de Recurso, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da EC e, conseqüentemente, a improcedência do tributo aplicado;
- ✓ Que seja recebido e provido o Recurso, para que seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer 98/2019, fls. 43 a 46, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático, fundamentando seu posicionamento no que dispõe o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece não remanescer dúvidas que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço propriamente dito.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, entende esta relatoria, que deva ser rejeitada a Preliminar de Nulidade erguida pela recorrente, por ser de todo descabida, não encontro nenhum tipo de vício ou irregularidade que possa torná-lo nulo.

PROCESSO DE RECURSO nº 1/3422/2017 - Auto de Infração: 2/201706975

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior



Na verdade, a exigência fiscal manifestada por meio do Auto de Infração não decorre da incidência de nenhuma obrigação tributária sobre os serviços próprios da atividade da recorrente, como está, em sua defesa.

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*, que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada à contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."

Ademais, não consta nos autos nenhum argumento meritório que tenha o condão de desconstituir a infração apontada, não sendo cabível a solicitação de "insubsistência" (nulidade) requerida pela parte.

Além do que, se faz mister frisar a diferença entre os tipos de sujeito passivo (contribuinte e responsável) de uma obrigação tributária, conforme o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. " (Grifos Nossos)

Pois no caso em questão, apesar da requerente não revestir as condições de contribuinte da operação, estará responsável pelo pagamento ICMS por disposição expressa em lei. Vejamos então o que dispõe o art. 21, II, "c", do Decreto nº 24.569/97 que regulamenta a Lei Estadual nº 12.670/96:

" Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo; "

Logo, não foi o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

Saliento o que diz a Norma de Execução nº 07/99, que estabelece procedimentos de fiscalização exercida nas dependências da ECT.

E por fim, ressalto que o CONAT emitiu a Súmula nº 07, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, abaixo transcrita, que afasta a imunidade daquela empresa quando tratar-se de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais ou sendo esta inidônea:

"A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, Importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário."

Destaca-se, que o Superior Tribunal Federal – STF, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, RE 627.051 PE, em 12/11/2014, reconheceu o direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, ora recorrente, à Imunidade Recíproca, contudo, também fora reconhecida sua condição de Sujeito Passivo de obrigações acessórias, consoante o item 6, da Ementa do supracitado recurso, transcrito a seguir:

“6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.”

Desta forma, não pairam dúvidas, quanto a obrigação malferida pela Recorrente no caso em apreço.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

DECISÃO

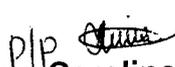
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo De Recurso nº 1/3422/2017 - Auto de Infração: 2/201706975**. Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

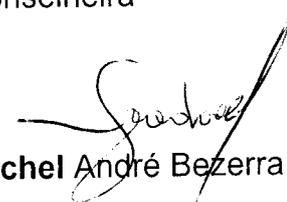
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. No mérito, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 10
de 07 de 2019.

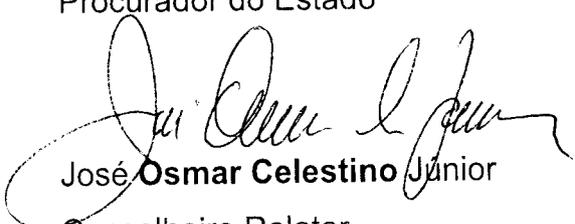

Ivete Maurício de Lima
Presidente

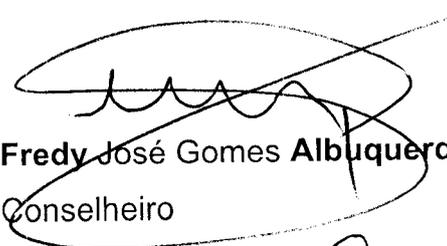

José Augusto Teixeira
Conselheiro

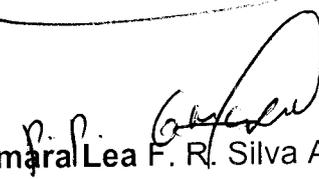

Ana Carolina Cisne N. Feitosa
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado


José Osmar Celestino Junior
Conselheiro Relator


Fredy José Gomes Albuquerque
Conselheiro


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
Conselheira